



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Pindamonhangaba, 20 de setembro de 2016.

Ofício n.º 1565/16 – GAB

Prezado Presidente,

Em resposta ao Requerimento n.º 1429/2016, de autoria do ilustre Vereador Ricardo Alberto Pereira Piorino, o qual solicita informações quanto a nova sistemática de escalas de serviços e sobre o pagamento das horas extraordinárias devidas aos Guardas Municipais, estamos encaminhando em anexo parecer da Secretaria de Administração para conhecimento do nobre Edil.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e distinta consideração.

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
0000002044 - 2016 27/09/2016 9:04:57 AM
Interessado (a): FELIPE CESAR
Assunto: Resposta ao Requerimento




Vito Ardito Lerario
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Felipe Francisco César Costa
Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba
N e s t a



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDAMONHANGABA
Secretaria de Administração

REQUERIMENTO Nº 1429/2016

Ao GAB,

Para conhecimento e resposta ao Legislativo.

Em atenção ao requerido pelo Exmo. Sr. Vereador Ricardo Piorino (Requerimento nº 1429/2016), informo que a escala de serviços que hoje é cumprida pelos Guardas e Agentes de Segurança, foi adotada em virtude da necessidade de redução das despesas com pagamentos de horas extras no âmbito da Administração Municipal, encontrando-se de acordo com a lei, decreto regulamentador e edital do concurso público, estando os Guardas Municipais sujeitos a trabalhar aos sábados, domingos e feriados.

A readequação das escalas de trabalho também protege os guardas da realização de excesso de trabalho além do limite legal.

Guardas que trabalhavam 50, 80, 100 ou 120 horas extras mensais passarão a trabalhar no máximo 22 horas extras. Apenas em situações excepcionais é que será autorizada a contratação de horas extras acima de 22.

A atual escala implantada permite ao servidor dois finais de semana livres.

Como é notório, atualmente, o País enfrenta uma grave crise econômica com reflexos em diversos setores, o que tem gerado alarmante crescimento do desemprego.

Av Nossa Senhora do Bom Sucesso, 1400 – Alto do Cardoso – Pindamonhangaba - SP
CEP 12.420-010 Tel.: (0xx12) 3644-5600



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDAMONHANGABA
Secretaria de Administração

Os reflexos dessa crise para as Administrações Públicas de todo o país é a queda brusca da arrecadação e, conseqüentemente, a dificuldade de cumprir as obrigações previstas em lei.

O Município de Pindamonhangaba também foi atingido com a queda de arrecadação e vem adotando medidas previstas em lei para honrar todos os seus compromissos, sem prejuízo do pagamento dos salários de seus servidores e da prestação dos serviços essenciais à população.

Uma das medidas administrativas adotadas foi à proibição da realização de horas extras.

Esta medida administrativa não teve respaldo num ato de conveniência e oportunidade do Administrador, mas, sim, no cumprimento de uma determinação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com a Lei Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, art. 19 e 20, III, alínea "b" os Municípios não podem exceder com despesa de pessoal o percentual de 54% da receita corrente líquida.

Mas não é só.

Dispõe o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que se a despesa com pessoal exceder a 95% do limite, ou seja, se atingir 51,30%, fica vedado, entre outras medidas, a contratação de horas extraordinárias.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDAMONHANGABA
Secretaria de Administração

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

A Lei Municipal n. 5.900 de 1º de abril de 2016, visando repor os índices inflacionários, majorou o salários dos servidores em 11% (onze por cento), cumprindo o que determina o disposto no inciso X, do art. 37 da CR. Pouco se escuta que um Ente da Federação tenha cumprido, este ano, o dispositivo constitucional.

Nesse cenário, a Administração Municipal está sendo obrigada a reduzir os gastos de pessoal, com o objetivo de não atrasar ou parcelar salários de seus servidores e, ainda, sofrer consequências previstas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Frise-se, a Administração Municipal foi obrigada a rever as escalas de trabalho dos guardas municipais, com o objetivo principal de reduzir a contratação de horas extraordinárias, como já havia feito com praticamente todos os servidores dos demais órgãos municipais.

A escala implantada permite ao servidor o gozo de maior convívio social e familiar, uma vez que, todos terão dois dias de folga por semana, sendo, no mínimo, dois finais de semana (sábado e domingo) por mês. A folga do servidor que trabalha no final de semana será sempre na sexta e na segunda-feira.

Estão sendo observadas melhores condições de trabalho e sendo respeitado também o princípio da isonomia entre os servidores.

Também não haverá desrespeito a Súmula nº 291 do C. TST, pois, no presente caso, diante das imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal cabe a Municipalidade dar cumprimento ao princípio da legalidade. É o que já decidiu o TRT 04, nos acórdãos abaixo transcritos:

Av Nossa Senhora do Bom Sucesso, 1400 – Alto do Cardoso – Pindamonhangaba - SP
CEP 12.420-010 Tel.: (0xx12) 3644-5600



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDAMONHANGABA
Secretaria de Administração

Processo: 5992011678904 PR 599-2011-678-9-0-4
Relator(a): UBIRAJARA CARLOS MENDES
Órgão
Julgador: 1A. TURMA
Publicação: 04/10/2011

Ementa

TRT-PR-04-10-2011 SÚMULA Nº 291 DO C. TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Administração Pública regula-se pela estrita observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, "caput", da Constituição Federal, além de dever fiel respeito às imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Nessa trilha, impor pagamento indenizatório indevido ensejaria prejuízos ao erário público, quando o integrante da Administração Pública Direta está obrigado a observar as regras orçamentárias, mormente quanto aos limites referente às despesas com pessoal, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 (art. 22), sob pena de responsabilidade do administrador. É oportuno lembrar que a Administração Pública tem o dever de anular, de ofício, os atos que importem ofensa à legalidade, deles não se originando direitos. Este é o entendimento pacífico do E. STF, conforme Súmula 473. Por conseguinte, considerados os argumentos expostos, e, ainda, a indisponibilidade do interesse público e a supremacia dele sobre o interesse particular, tem-se por inaplicável à Administração Pública o entendimento enunciado pela Súmula nº 291 do C. TST.

Dados Gerais

Processo: 16232011678902 PR 1623-2011-678-9-0-2
Relator(a): UBIRAJARA CARLOS MENDES
Órgão
Julgador: 1A. TURMA
Publicação: 06/12/2011

Ementa

TRT-PR-06-12-2011 SÚMULA Nº 291 DO C. TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Administração Pública regula-se pela estrita observância dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37, "caput", da Constituição Federal, além de dever fiel respeito às imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Nessa trilha, impor pagamento indenizatório indevido ensejaria prejuízos ao erário público, quando o integrante da Administração Pública Direta está obrigado a observar as regras orçamentárias, mormente quanto aos limites referente às despesas com pessoal, conforme dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 (art. 22), sob pena de responsabilidade do administrador. É oportuno lembrar que a Administração Pública tem o dever de anular, de ofício, os atos que importem ofensa à legalidade, deles não se originando direitos. Este é o entendimento pacífico do E. STF, conforme Súmula 473. Por conseguinte, considerados os argumentos expostos, e, ainda, a indisponibilidade do interesse público e a supremacia dele sobre o interesse particular, tem-se por inaplicável à Administração Pública o entendimento enunciado pela Súmula nº 291 do C. TST.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PINDAMONHANGABA
Secretaria de Administração

Ainda com referência às horas extraordinárias realizadas pelos Guardas Municipais, as mesmas sempre foram e são pagas regularmente.

Pindamonhangaba, 06 de setembro de 2016.

Edson Macedo de Gouvêa
Secretário de Administração
Prefeitura de Pindamonhangaba